

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026 celebrado entre **ALCOA ALUMÍNIO S/A** situada à Rodovia Poços de Caldas Andradas km 10, s/n CEP: 37.719-970, CNPJ: 23.637.697/0001-01 por seu Procurador Bráulio Horta Almeida Gomes, CPF: 036.241.086-03, doravante denominada “**ALCOA**” e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDICAÇÃO, REPARO E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS, MONTAGENS DE FUNDIÇÃO, REPARO E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS, MONTAGENS DE PAINEIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE POÇOS DE CALDAS, ANDRADAS, MACHADO, GUAXUPÉ E GUARANÉSIA / MG**, sítio Av. Dr. Rômulo Cardilho, nº 448, Bairro: João Pinheiro Cep: 37701-390 CNPJ: 17.855.768/0001-40, por seu Presidente Ademir Angelino CPF: 479.431.146-04 doravante denominado “**Sindicato**” mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados da **ALCOA** serão reajustados, conforme abaixo:

1.1 Para os empregados cujos salários vigentes em **setembro de 2025** será concedido aumento ou reajuste salarial de **5.10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento)** em **1º de outubro de 2025**, a ser pago em **junho de 2026**.



1.2 As diferenças salariais decorrentes do aumento ou reajuste concedido referente aos meses de **outubro de 2025 a maio de 2026** serão pagas em **junho de 2026**, considerando a data base **outubro de 2025**.

1.3 Os empregados(as) admitidos(as) após **1º de Outubro de 2024** receberão o reajuste de forma proporcional ao número de meses trabalhados.

Parágrafo Primeiro: Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após 1º de Outubro de 2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

Parágrafo Segundo: Os empregados da **ALCOA** situados na banda de remuneração 35 e acima (nível gerencial sênior e acima) por pertencerem a outro modelo de política de remuneração, não são elegíveis ao reajuste que dispõe os itens **1.1, 1.2 e 1.3** desta cláusula.

CLÁUSULA 2ª - DO VALE ALIMENTAÇÃO

A Alcoa implantará, no início de 2027, o benefício mensal de Vale Alimentação aos seus empregados, cujos critérios de elegibilidade, valores, abrangência e demais condições de concessão do referido benefício serão definidos com base em estudo técnico e econômico-financeiro a ser desenvolvido ao longo do ano de 2026, considerando a realidade local e a sustentabilidade do benefício.

BA

\$

CLÁUSULA 3ª – SALÁRIO DE INGRESSO

A partir da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, nenhum empregado, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno e o *office-boy*, contínuo ou mensageiro, terá o salário de ingresso inferior ao adiante especificado:

Fica instituído que a partir de **1º de Outubro de 2025** um piso salarial de R\$ **2.000,00 (dois mil reais)** para todos os empregados que laboram na atividade produtiva principal da **ALCOA**.

CLÁUSULA 4ª – PAGAMENTO DE SALÁRIO

4.1 O pagamento de salários deverá ser efetuado até o último dia útil do mês vencido.

4.2 Quando o último dia útil coincidir com a segunda-feira, o pagamento será antecipado para o dia útil anterior.

4.3 A **ALCOA** concederá aos seus empregados adiantamento de salário, nas seguintes condições:

4.3.1 O adiantamento será de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente;

4.3.1.1 As faltas ocorridas na quinzena, desde que remuneradas pela **ALCOA** não retiram do empregado o direito ao adiantamento;

4.3.2 O pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal.

BA G



4.3.3 Salvo motivo de força maior, o não pagamento dos salários ou do adiantamento determinado nesta cláusula acarretará multa diária, revertida ao empregado, de 0,3% (três centésimos por cento) do seu salário nominal, não podendo ultrapassar a 1,5 (um e meio) salário nominal do empregado na época do efetivo pagamento.

CLÁSULA 5ª – HORAS EXTRAS

5.1 As horas extras serão remuneradas na forma a seguir:

5.1.1 Com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, até o limite de 20h mensais.

5.1.2 Com o acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, acima do limite de 20 e até 40 horas mensais;

5.1.3 Com acréscimo de 70% (setenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados quando este houver sido compensado nos outros dias da semana;

5.1.4 Com acréscimo de 80% (oitenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 40h mensais.

5.1.5 Com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal, independente da remuneração nos dias de repouso semanal remunerado e feriados às horas neles trabalhadas, exceto se for concedido outro dia de folga, antecipadamente ou no prazo máximo de 15 dias após a realização do trabalho. Excetuando-se a hipótese de escala de revezamento, a concessão de outro dia de folga dependerá de acordo entre ALCOA e empregado.

5.1.6 Nos casos de “Dobra de Jornada” a hora extra será remunerada com acréscimo de 145% (cento e quarenta e cinco por cento), em relação à hora normal, salvo se for concedida folga remunerada no dia subsequente, hipótese em que receberá horas extras trabalhadas com 60% (sessenta por cento) de acréscimo em



relação à hora normal. Considera-se dobra para os fins do presente parágrafo, o trabalho extraordinário em número de horas superior a 70% (setenta por cento) da jornada normal.

5.1.6.1 Considera-se dobra para os fins do presente parágrafo, o trabalho extraordinário em número de horas superior a 70% (setenta por cento) da jornada normal.

5.2 Não são abrangidos pelo regime previsto nesta cláusula os empregados enquadrados no disposto no Art. 62 da CLT.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será de 30% (trinta por cento) para os fins do art. 73 da CLT e nos exatos termos da súmula 60, II do TST.

CLÁUSULA 7ª – GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

7.1 Aos empregados que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos na **ALCOA** e que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito à aposentadoria fica assegurado, o emprego ou indenização equivalente aos valores dos salários que receberia durante o período que faltar para a aquisição do direito, acrescidos do percentual de 29% (vinte e nove inteiros por cento). Compete a **ALCOA** optar pela manutenção do emprego ou indenização do período.

7.2 Ao empregado nas condições previstas no item 6.1 acima, que, comprovadamente, estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, será garantido a indenização na sua totalidade (período que faltar para aquisição do direito) o valor de 20% sobre a remuneração auferida



(base salarial processada em folha respeitando o teto previdenciário como contribuinte individual),

7.3 O benefício previsto nesta cláusula somente será devido, caso o empregado, informe à **ALCOA**, por escrito e acompanhado do comprovante fornecido pela Previdência Social, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no item **6.1** e **6.2**.

7.4 Não tendo o empregado cumprido o disposto no item **6.3**, mas comprovando no prazo de 90 (noventa) dias após sua dispensa estar nas condições previstas nesta Cláusula, a **ALCOA** ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar à Previdência Social, durante o período que faltar para completar as condições de aposentadoria tendo como parâmetro a base salarial processada em folha, respeitando o teto previdenciário como contribuinte individual e que será, de no máximo de 18 (dezoito) meses.

7.5 Obtendo novo emprego, cessa para a **ALCOA** a obrigação prevista no parágrafo anterior.

7.6 A **ALCOA** poderá optar pelo pagamento antecipado dos valores devidos à Previdência, caso não opte, para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a **ALCOA**, o pagamento que houver feito à Previdência.

7.7 Caso ocorra a demissão do empregado, cuja condição para aposentadoria se enquadre nas condições da presente Cláusula, e tal condição não seja do conhecimento da **ALCOA**, terá o ex-empregado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do desligamento, para apresentar a comprovação do tempo de serviço expedida pela Previdência Social, e fazer jus ao direito previsto nas cláusulas acima.

7.8 Esta Cláusula somente se aplica aos casos de dispensa por iniciativa da **ALCOA**, sem justa causa.

Handwritten signatures and initials in blue ink. There are three distinct marks: a stylized signature on the left, the initials 'BA' in the center, and a large, loopy signature on the right.

CLÁUSULA 8ª – ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados que se desligarem da **ALCOA**, por pedido de dispensa espontâneo formulado após se aposentarem por qualquer motivo, será paga uma gratificação única, nos valores e condições a seguir:

8.1 No valor equivalente a 2 (dois) salários nominais mensais percebidos, para os empregados que estiverem há mais de 5 (cinco) e menos de 10 (dez) anos na **ALCOA**.

8.2 No valor equivalente a 3 (três) salários nominais mensais percebidos, para os empregados que estiverem há mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos na **ALCOA**.

8.3 No valor equivalente a 5 (cinco) salários nominais mensais percebidos, para os empregados que estiverem há mais de 15 (quinze) anos na **ALCOA**.

Parágrafo Primeiro – Caso o empregado venha a se aposentar, após ter ficado afastado da empresa, em gozo de Auxílio-Doença, o valor da gratificação terá por base o último salário efetivamente recebido, porém, corrigido pelos aumentos coletivos concedidos pela empregadora no período de seu afastamento.

Parágrafo Segundo – A gratificação prevista nesta Cláusula somente será devida desde que a legislação superveniente não estabeleça indenização ou outra compensação para esta hipótese.

CLÁUSULA 9ª – ABONO DE FÉRIAS

Ao empregado, de bandas 20 (vinte) e abaixo que durante o período aquisitivos de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições.

9.1 O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado

e não poderá superar o valor máximo de **R\$2.273,33(Dois mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos)**, para o empregado que não tiver falta no período aquisitivo;

9.2 O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de **R\$1.636,80(Um mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)**, para o empregado que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;

9.2.1 O abono será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, , tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de **R\$1.363,33(Um mil trezentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos)**, para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não.

Parágrafo Primeiro – Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

- I. As enumeradas no art. 473 da CLT;
- II. Por motivo de maternidade ou aborto, desde que observados os requisitos para a percepção do salário maternidade custeado pela Previdência Social e que o afastamento não seja superior a 120 (cento e vinte dias);
- III. Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro do período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses;
- IV. Por motivo de doença, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias contínuos e desde que o empregado tenha recebido da Previdência Social prestações de auxílio-doença por até 6 (seis) meses dentro do período aquisitivo;
- V. Por motivo de casamento, paternidade, morte do sogro ou sogra, sindical, atestado pediátrico, nos limites máximos remunerados por esta convenção;
- VI. Por motivo de acompanhamento de seus filhos menores de até 12 (doze) anos ao médico, nas condições previstas na cláusula Atestados médicos pediátricos deste Acordo Coletivo de Trabalho.



Parágrafo Segundo – O abono previsto nesta cláusula somente será devido nos casos de gozo das férias e demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, não sendo devido no caso de férias proporcionais;

Parágrafo Terceiro – Na ocorrência de férias coletivas, gozando o empregado férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo, o abono será pago também proporcionalmente;

Parágrafo Quarto – Quando as férias forem gozadas parceladamente o abono será pago na saída do maior período de gozo;

Parágrafo Quinto – O empregado que gozar férias antecipadas, receber o abono e faltar mais de 7 (sete) vezes dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao abono referente ao período aquisitivo subsequente;

Parágrafo Sexto – Ao Dirigente Sindical que faltar, por convocação do seu Sindicato, pagar-se-á o abono de férias na mesma proporção das férias a que fizer jus;

Parágrafo Sétimo – O abono previsto nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 144 da CLT e no art. 28, §9º, “e”, §6 da Lei 8.212, de 24/07/1991, respectivamente;

Parágrafo Oitavo – O pagamento do abono previsto nesta cláusula não exime as empresas de pagarem, concomitantemente, o terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

CLÁUSULA 10ª – FÉRIAS CONCESSÃO

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito ao regime de escala fixa, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

Parágrafo Primeiro – Em caso de cancelamento das férias já comunicadas por parte da **ALCOA**, serão ressarcidas as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Segundo – Em caso de concessão de licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias e em decorrência dessa for prejudicado o direito às férias dos empregados, (art. 133, III, da CLT), deverá a **ALCOA** ao final da licença efetuar a estes o pagamento de 1/3 (um terço) dos dias de férias proporcionais a que fazia jus no início da licença, a título do adicional estabelecido na Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro – O empregado que solicitar demissão do emprego, antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias conforme o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, incluindo o abono de 1/3 de que trata o art. 7º, XVII da Constituição Federal.

Parágrafo Quarto – A concessão de férias individuais será comunicada por escrito ao empregado, por meio físico ou eletrônico, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 11ª – FÉRIAS – ANTECIPAÇÃO E PARCELAMENTO

Alternativamente ao disposto no §1º do art. 134, da CLT, a **ALCOA** fica autorizada a conceder as férias individuais ou coletivas em até 03 (três) períodos, sendo que 01 (um) deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro – Caso **ALCOA** opte por converter 1/3 do período total de dias das suas férias em abono pecuniário, este deverá ser pago, de forma integral, no primeiro período de gozo.

Parágrafo Segundo – Se o empregado necessitar gozar de 01 (um) período de férias superior a 10 (dez) dias, terá o direito de gozá-la, mediante acordo entre a **ALCOA** e o empregado.



Parágrafo Terceiro – A **ALCOA** poderá conceder férias individuais ou coletivas de forma antecipada, sem que o período aquisitivo esteja completo e sem alterar o período aquisitivo.

CLÁUSULA 12ª – PAGAMENTO DE FÉRIAS NA APOSENTADORIA

Nos casos de aposentadoria por invalidez, a **ALCOA** pagará seus empregados, como indenizadas, as férias vencidas e ainda não gozadas e/ou férias proporcionais, devendo iniciar-se a contagem de um novo período aquisitivo, na hipótese de retorno do empregado ao trabalho.

Parágrafo Único – O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias após o recebimento pela **ALCOA** da comunicação oficial da aposentadoria, expedida pela Previdência Social.

CLÁUSULA 13ª – COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A **ALCOA** fornecerá gratuitamente a seus empregados o acesso a demonstrativos eletrônicos de pagamento, que servirão como comprovante de seus salários, com discriminação dos valores e respectivos descontos, e, quando for o caso, do pagamento da participação nos lucros ou resultados.

CLÁUSULA 14ª - FECHAMENTO DO PONTO

As partes concordam que os registros de ponto podem ser fechados antes do final do mês, considerando-se para os empregados em atividade normal, que os dias posteriores ao fechamento serão de trabalho normal, sem faltas ou horas extraordinárias.

BA



Parágrafo Único – Ocorrendo variações na frequência depois do fechamento do ponto (faltas ou trabalho extraordinário) elas serão consideradas na folha de pagamento do mês seguinte.

CLÁUSULA 15ª – MARCAÇÃO ELETRÔNICA DE PONTO

Fica autorizada a adoção de sistema alternativo de ponto para todos os empregados ou parte destes; desde que não possua funcionalidades que permitam restringir ou alterar as marcações de ponto.

Parágrafo Único – A **ALCOA** deverá observar as exigências técnicas previstas na Portaria MTP nº 671/2021 ou norma que a substitua.

CLÁUSULA 16ª – TELETRABALHO

A critério da **ALCOA**, poderá ser instituído o teletrabalho, sem necessariamente haver a predominância do serviço executado fora das suas dependências, desde que as atividades exercidas sejam compatíveis com tal modalidade.

Parágrafo Primeiro – Sempre que o serviço for executado dentro das dependências da **ALCOA**, haverá controle de jornada, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 62 da CLT.

Parágrafo Segundo – É garantido ao empregado em teletrabalho o direito à desconexão e ao gozo dos repousos legais.

Parágrafo Terceiro – Os meios de comando e de supervisão do trabalho executado pelo empregado em teletrabalho, bem como a estipulação de prazos, metas e agendamento de reuniões dentre outros, não são considerados mecanismos de controle de jornada.

Parágrafo Quarto – A responsabilidade pela disponibilidade dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessários à prestação do teletrabalho será



decidida mediante avaliação individual da empresa, com a concordância expressa do empregado, mediante aditivo contratual.

Parágrafo Quinto – Caso o empregado não possua equipamentos e/ou infraestrutura adequada ao trabalho remoto, a empresa poderá fornecê-los em regime de comodato (empréstimo gratuito da coisa com posterior devolução), sem que estas verbas se integrem ao salário.

Parágrafo Sexto – Excepcionalmente, para os empregados que cumpram toda a sua jornada em teletrabalho, a empresa deverá disponibilizar, quando expressamente solicitado pelo empregado, o equipamento tecnológico (desktop ou notebook ou tablet ou celular) necessário ao exercício de sua atividade. O fornecimento do equipamento será feito em regime de comodato (empréstimo gratuito da coisa com posterior devolução), sem que esta verba se integre ao salário.

Parágrafo Sétimo – A **ALCOA** deverá orientar a todos os empregados no regime de teletrabalho sobre as medidas destinadas a prevenção de doenças e acidentes do trabalho, por meio físico ou digital; ministrando treinamentos à distância e/ou presenciais.

Parágrafo Oitavo – O vale transporte ou a disponibilização do transporte fretado será devido apenas nos dias de prestação de serviços nas dependências da empresa, nos termos da lei.

Parágrafo Nono – A mudança do sistema de trabalho presencial para teletrabalho e vice-versa, deverá ser comunicada ao empregado com 7 (sete) dias úteis de antecedência.

CLÁUSULA 17ª – PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDENCIA SOCIAL

BA

- 17.1** A **ALCOA** deverá preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos e condições:
- 17.1.1** Para fins de obtenção de Auxílio-Doença: 3 (três) dias úteis;
- 17.1.2** Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- 17.1.3** Para fins de obtenção de aposentadoria especial: 30 (trinta) dias úteis.
- 17.2** A **ALCOA**, quando efetuar a dispensa de trabalhadores beneficiários do recolhimento adicional de que trata o inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91, acrescida das alíquotas determinadas no § 6º, do art. 57 dessa mesma lei, fornecerá o formulário DSS 8030 e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme as exigências legais (informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de aposentadoria especial).
- 17.2.1** A **ALCOA** se compromete a entregar para as empresas prestadoras de serviço, empreiteiras ou terceirizadas, quando requerido, as informações necessárias ao preenchimento do PPP para os seus empregados, desde que:
- 17.2.1.1** O trabalho da contratada tenha se realizado no mesmo local e mesmas condições ambientais dos empregados da **ALCOA**;
- 17.2.1.2** Quando o trabalho dos empregados da contratada no estabelecimento da **ALCOA** tenha duração igual ou superior a 06 meses.
- 17.3** A partir do início da obrigatoriedade dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no eSocial, o PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico. Para os períodos anteriores, permanece a obrigação de fornecimento ao segurado do PPP em meio físico.

CLÁUSULA 18ª – SALÁRIO NA READMISSÃO DE EMPREGADOS

O empregado, readmitido no prazo máximo de 8 meses após a demissão, para o mesmo cargo que exercia anteriormente, não poderá receber salário inferior ao que recebia na data da demissão, acrescido dos reajustes porventura concedidos coletivamente à sua categoria profissional

BA





CLÁUSULA 19ª – SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

Parágrafo Primeiro – Aplica-se o disposto no “caput” desta cláusula, nas hipóteses de substituições sucessivas, desde que as somas dos períodos ultrapassem 31 (trinta e um) dias consecutivos.

CLÁUSULA 20ª – FORNECIMENTO DE LANCHE

A **ALCOA** se obriga a fornecer lanche gratuito aos seus empregados para prestação de serviço extraordinário além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por período igual ou superior a 01 (uma) hora.

Parágrafo Único – O intervalo concedido decorrente do lanche, até o limite máximo de 15 (quinze) minutos, não será computado na duração do trabalho.

CLÁUSULA 21ª - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Fica vedado à **ALCOA** anotar na CTPS do empregado os atestados médicos concedidos, excetuadas as anotações determinadas por Lei ou por exigência do INSS.

CLÁUSULA 22ª – REEMBOLSO DE DESPESAS

No caso de prestação de serviços externos, as despesas de viagem com transporte, hospedagem e alimentação serão custeadas pela **ALCOA**, conforme a política de viagens vigente.



CLÁUSULA 23ª – INSTRUMENTOS DE TRABALHO

A **ALCOA** é obrigada a fornecer os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, salvo nas hipóteses de teletrabalho, e para as atividades realizadas, ainda que não prioritariamente, fora do estabelecimento, em que as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto bem como o reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato individual escrito.

CLÁUSULA 24ª – UNIFORMES

A **ALCOA** fornecerá gratuitamente a seus empregados até **3 (três)** uniformes de trabalho, por ano, quando o uso destes for por elas exigido. Excepcionalmente, em funções especiais, este número poderá ser elevado até **4 (quatro)**.

Parágrafo Primeiro - A **ALCOA**, cuja atividade preponderante está enquadrada no grau de risco 4 da classificação de atividades constantes do Quadro anexo à NR 4, atualizada pela Portaria 2.318/2022, fornecerá aos empregados que exerçam atividades ou funções operacionais na produção. Caberá exclusivamente à **ALCOA** definir o padrão, tipo e qualidade dos uniformes.

Parágrafo Segundo – O uso de uniforme de trabalho será obrigatório e o empregado responsabilizar-se-á:

- a) Por estrago, danos ou extravio, devendo a **ALCOA** ser indenizada nestes casos;
- b) Pela manutenção dos uniformes em condições de higiene e apresentação;
- c) Pela devolução do uniforme quando da extinção ou rescisão do contrato de trabalho;
- d) Pelo seu uso exclusivamente no trabalho.

BA



CLÁUSULA 25ª – FERRAMENTAS – DESCONTO

A **ALCOA** não poderá descontar dos empregados o valor de ferramentas danificadas em serviço, a não ser que comprovem o dolo do empregado.

CLÁUSULA 26ª – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CAT

A **ALCOA** se obriga a enviar ao **SINDICATO** no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho "CAT", encaminhada à Previdência Social.

Parágrafo Primeiro – Quando a CAT for emitida pelo médico da empresa, é obrigatório o preenchimento do LEM – Laudo de Exame Médico em 6 (seis) vias.

Parágrafo Segundo – No caso de acidente do trabalho que resulte internação hospitalar do empregado, a **ALCOA** fica obrigada a dar imediata ciência a sua família no endereço que consta de sua ficha de registro. O mesmo se aplica para o caso de acidente fatal.

CLÁUSULA 27ª – REFEITÓRIOS VESTIÁRIOS

A **ALCOA** se obriga a manter local apropriado para refeições, além de local para troca de roupa, observando-se a separação por gênero.

CLÁUSULA 28ª – ÁGUA POTÁVEL

A água fornecida pela **ALCOA** aos seus empregados deve ser potável e submetida à análise bacteriológica, pelo menos 1 (uma) vez durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

BA

CLÁUSULA 29ª – RECEBIMENTO DE PIS

A **ALCOA** se obriga a conceder a seus empregados 3 (três) horas para o recebimento do PIS anualmente.

CLÁUSULA 30ª – RETORNO EMPREGADO INSS

A **ALCOA** se obriga a dar garantia de emprego ou de salário pelo prazo de 90 (noventa) dias, além do aviso prévio de 30 (trinta) dias, ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefícios previdenciários decorrentes de doença não ocupacional, por prazo superior a 15 (quinze) dias, não se considerando benefício previdenciário os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da empresa.

Parágrafo Único – Na hipótese de o serviço médico da empresa, não permitir o retorno do empregado ao trabalho, por julgar que ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, deverá entregar ao mesmo, relatório fundamentado dirigido ao INSS, a fim de que o empregado possa apresentar recurso, contra a decisão que lhe concedeu a alta.

CLÁUSULA 31ª – COMPLEMENTO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A **ALCOA** considerará aos empregados em gozo de benefício de Auxílio Previdenciário B31 ou B91, entre o 16º (décimo sexto) e 150º (centésimo quinquagésimo) dia de afastamento uma complementação de salário. A complementação será equivalente a diferença entre o salário nominal e o valor efetivamente recebido da Previdência Social, deduzido de parcela equivalente ao desconto para o INSS. O valor da complementação ora instituída não poderá superar o limite máximo do salário de contribuição previdenciária do empregado.

Parágrafo Primeiro – Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário, a complementação deverá ser paga em valores estimados.

BA



Parágrafo Segundo – A complementação deverá ser paga até o 35º (trigésimo quinto dia) após o início do afastamento no caso da primeira complementação, e, juntamente com os pagamentos mensais seguintes até o limite fixado no “caput” desta cláusula. Se ocorrerem diferenças, a maior ou menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro – A complementação prevista no “caput” desta cláusula será feita diretamente pela **ALCOA**.

Parágrafo Quarto – A **ALCOA** manterá a seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou de doença profissional assistência médica e/ou farmacológica até o limite de **10 (dez) meses** e aos afastados por doença não relacionada ao trabalho, até o limite de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data do afastamento, podendo a **ALCOA**, a seu critério, manter as condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA 32ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Aos empregados que saírem de férias, poderá ser pago o adiantamento da 1ª parcela do 13º salário, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário base nominal percebido no mês anterior.

Parágrafo Único – Para fazer jus a este recebimento, o empregado deverá solicitar no ato da entrega da programação correspondente ao gozo das férias.

CLÁUSULA 33ª – COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Caso o INSS não efetue o pagamento do 13º salário, referente ao afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, no período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 180 (cento e oitenta dias), a **ALCOA**, ao efetuar o pagamento do 13º salário não poderá descontar esse período.

BA

CLÁUSULA 34ª – LICENÇA CASAMENTO

A licença para casamento prevista no item II do Artigo 473 da CLT deverá ser de três (3) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA 35ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

35.1 Fica vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e término do contrato a prazo.

35.2 Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS.

35.3 A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave previsto na Legislação vigente.

CLÁUSULA 36ª – ATESTADOS MÉDICOS PEDIÁTRICOS

A ausência ao trabalho, do pai ou da mãe, para acompanhar seus filhos menores até 12 anos ao médico, desde que comprovada por atestado médico, não poderá acarretar punição disciplinar.

Parágrafo Primeiro – A ausência ao trabalho conforme previsto no “caput” desta cláusula em até 4 (quatro) dias por ano, não será considerada para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e repouso semanal remunerado, salvo normas estabelecidas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Parágrafo Segundo – Quando o pai e a mãe trabalharem para o mesmo empregador, as condições previstas nesta cláusula se aplicarão a apenas um deles.

CLÁUSULA 37ª – ALEITAMENTO

Para amamentar o próprio filho até que este complete 08 (oito) meses de idade, será facultado à empregada mãe acumular os dois períodos de 30 minutos previstos no art. 396 da CLT, iniciando a jornada diária 01 (uma) hora mais tarde ou deixando o trabalho 01 (uma) hora mais cedo do que o horário habitual.

CLÁUSULA 38ª – AUXÍLIO CRECHE

A **ALCOA** se compromete a adotar o benefício reembolso-creche, destinado ao pagamento de creche de livre escolha dos empregados que tiverem seus filhos ou dependentes legais de até 24 (vinte e quatro) meses de idade. O reembolso-creche será concedido conforme parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – A **ALCOA** efetuará o reembolso das despesas que o empregado tiver com a creche para seu(s) filho(s), devidamente comprovadas, até este(s) completar(em) 24 (vinte e quatro) meses de idade, até o limite máximo mensal de R\$502,00(quinheiros e dois reais).

Parágrafo Segundo – O reembolso previsto no Parágrafo Primeiro não integra o salário ou remuneração do empregado para nenhum efeito.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho o empregado, por qualquer motivo, o reembolso não será devido após o último dia de trabalho efetivo da empregada.

Parágrafo Quarto – O benefício de auxílio creche se aplica a beneficiárias da Licença Parental Adotante.

CLÁUSULA 39ª – REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO - GESTANTE

Em casos excepcionais, a critério do SESMT e mediante atestado médico, será a funcionária gestante remanejada de função, pelo tempo que o médico julgar

BA

necessário, do início da gravidez até o período anterior a 4 (quatro) semanas antes do parto, desde que a atividade exercida ofereça riscos à gestação.

CLÁUSULA 40ª – MULHERES / AMBULATÓRIOS

A **ALCOA** deverá manter em suas dependências absorventes higiênicos para atendimento de urgência, em quantidade suficiente para toda a jornada de trabalho.

Parágrafo Único – Recomenda-se à **ALCOA** que, por ocasião dos exames periódicos de saúde, incluam exames e testes de prevenção de câncer ginecológico e de mama.

CLÁUSULA 41ª – LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, neles incluindo-se o dia previsto no inciso III do Artigo 473 da CLT, será concedida a partir da data do parto ou dia da internação, da esposa ou companheira, à escolha do empregado.

CLÁUSULA 42ª – GARANTIA AO EMPREGADO QUE SE TORNAR PAI

A **ALCOA** garantirá a permanência no emprego, pelo período de 60 dias, contados da data do nascimento do filho, ao empregado que se tornar pai, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro – A garantia prevista nesta cláusula somente será devida, caso o empregado, presente à empresa, apresente a certidão de nascimento do filho, no dia em que retornar ao trabalho, após a licença paternidade prevista neste ACT.

Parágrafo Segundo – Permite-se à **ALCOA** dispensar o empregado, antes do prazo previsto nesta cláusula, desde que lhe pague, a título de indenização, os salários a que faria jus até o final do período.

BA



Parágrafo Terceiro – A garantia prevista nesta cláusula se inicia na data de nascimento do filho, desde que atendido ao disposto no Parágrafo Primeiro e ficam dela excluídos:

- a) Os que tenham sido contratados a prazo de experiência;
- b) Aqueles que já tiverem sido comunicados da dispensa, antes do nascimento do filho, seja o aviso prévio indenizado ou a ser cumprido;
- c) Os dispensados por justa causa;
- d) Os que pedirem demissão.

CLÁUSULA 43ª – ATESTADOS MÉDICOS

Para justificativa de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (Art. 60, § 4º da Lei 8213/91), somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas da **ALCOA** e/ou empresa conveniada, exceto quando na ocasião da emissão do atestado não dê atendimento médico ao empregado, hipótese em que valerá o atestado médico do **SINDICATO**.

Parágrafo Único – Quando o empregado tiver que pagar pela consulta ou residir em município onde não exista médico credenciado pela **ALCOA**, terão validade os atestados emitidos pelo médico do INSS.

CLÁUSULA 44ª – PLANOS EMPRESARIAIS E DESCONTOS

Os benefícios oferecidos pela **ALCOA**, tais como seguro de Vida em Grupo, Assistência médica/odontológica/farmacêutica, Previdência Privada, cooperativa de crédito/consumo e outros benefícios com a participação financeira do empregado, terão valores descontados do salário, exclusivamente, se o empregado optar por sua adesão.

Parágrafo Único – Aos empregados admitidos que aderirem e aqueles que fizerem novas adesões a quaisquer dos programas tais como os previstos no “caput” desta

BA

cláusula, a **ALCOA** fornecerá as condições gerais do plano para o qual estiverem optando previamente a adesão.

CLÁUSULA 45ª – ABONO DE FALTA

A **ALCOA** abonará, sem prejuízo do salário, 1 (um) dia de falta em razão do falecimento de sogro ou sogra, bem como na hipótese de internação hospitalar da esposa (o) ou companheira (o), desde que o empregado beneficiário apresente comprovação escrita do fato autorizativo.

CLÁUSULA 46ª – DEFICIENTE FÍSICO

O **SINDICATO** recomenda a **ALCOA** o aproveitamento, na medida de suas possibilidades, da mão de obra do deficiente físico.

CLÁUSULA 47ª – PREENCHIMENTO DE VAGAS

Para preencher vagas, a **ALCOA** deverá dar preferência aos empregados ativos, desde que atendam aos requisitos exigidos e apresentem as mesmas condições de desempenho e potencial dos candidatos externos.

Parágrafo Único – A **ALCOA** não poderá discriminar qualquer empregado em razão de sexo, raça, cor, idade, estado civil e condições familiares.

CLÁUSULA 48ª – EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo



estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada normal em dias de prova ou que prejudique a frequência às aulas.

CLÁUSULA 49ª – EMPREGADO ALUNO

O empregado aluno ou o menor aprendiz, ao ser encaminhado para **ALCOA** em definitivo após a conclusão do aprendizado, deverá passar a receber, a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua efetivação, pelo menos o salário de ingresso previsto neste ACT.

Parágrafo Primeiro – Após o período máximo de 60 (sessenta) dias, deverá receber pelo menos salário igual ao menor salário pago para a função que passar a exercer, desde que o curso realizado na **ALCOA** tenha tido duração igual ou superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo – Inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, poderá o mesmo ser aproveitado em função compatível, percebendo após 60 (sessenta) dias o menor salário dessa função.

CLÁUSULA 50ª – AUXÍLIO FUNERAL

A **ALCOA**, por ocasião do falecimento do empregado, ficará obrigada a pagar juntamente com o saldo de salário e/ou outras verbas rescisórias, a quantia equivalente a 01 (um) salário de ingresso a título de Auxílio Funeral.

Parágrafo Único – A **ALCOA** ficará excluída das disposições desta cláusula se mantiver seguro de vida gratuito para os seus empregados.

CLÁUSULA 51ª – PROMOÇÕES

As promoções de empregado para o cargo de maior nível ao exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias. Após esse prazo, se o



empregado permanecer na nova função esta deverá ser anotada em sua CTPS, bem como o aumento salarial. A promoção para o cargo de chefia comportará um período experimental de no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA 52ª – RETORNO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar ao emprego após a baixa do serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou salário por 90 (noventa) dias após o retorno.

CLÁUSULA 53ª – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa dias).

Parágrafo Primeiro – Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo – O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 60 (sessenta) dias, quando a admissão se der para a função ou cargo exercido anteriormente em empresa com atividade principal equivalente à da **ALCOA**, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses comprovados pela anotação na CTPS.

CLÁUSULA 54ª – CARTA DE REFERÊNCIA

A ALCOA não exigirá carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção e admissão.

BA

CLÁUSULA 55ª – TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Os reajustes nos preços de transportes e refeições, para os empregados que percebem até **R\$ 6.817,88**(seis mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) não poderão ser em percentual superior ao limite máximo do aumento e correção salarial concedidos coletivamente aos empregados da **ALCOA**.

Parágrafo Primeiro – Quando os aumentos salariais gerais compulsórios ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e transporte também o serão, na mesma proporção.

Parágrafo Segundo – Para a **ALCOA** que fornece mais de um tipo de refeição, o disposto no “caput” desta cláusula e no Parágrafo Primeiro se aplica apenas à modalidade de menor custo para o empregado.

CLÁUSULA 56ª – CARTA DE DISPENSA

A **ALCOA** poderá comunicar, por escrito, a dispensa do empregado no prazo máximo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de se tratar de dispensa por justa causa, a **ALCOA** informará, também por escrito, os motivos da dispensa, sob pena de criar presunção de inexistência de justa causa.

CLÁUSULA 57ª – RELACIONAMENTO SINDICATO E ALCOA

A **ALCOA** se obriga a receber os diretores do **SINDICATO** e seus assessores e o **SINDICATO** se obriga a receber os representantes da **ALCOA** e seus assessores, desde que pré-avisados com 48 horas de antecedência, pré-estabelecido o assunto da visita e limitado ao máximo de 6 pessoas.

BA





CLÁUSULA 58ª – QUADRO DE AVISO

A **ALCOA** reservará local para a afixação de avisos do **SINDICATO**, em local interno e apropriado para tal, limitado os avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação a **ALCOA**. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pela **ALCOA**.

CLÁUSULA 59ª – DANO MORAL

Caberá à **ALCOA** instruir seus empregados sobre a necessidade de relações no trabalho em que predomine a dignidade e o respeito, bem como sobre os inconvenientes e os riscos decorrentes de assédio moral entre os colegas de trabalho, entre chefias e subordinados e entre subordinados e chefias.

Parágrafo Único – A instrução aos empregados prevista no “caput” desta cláusula poderá ser feita por meio de palestras, circulares, cartilhas, conversas entre chefia e equipe e outros.

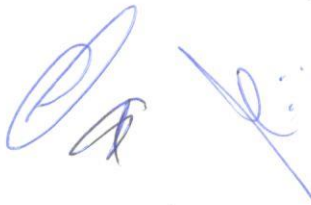
CLÁUSULA 60ª – GARANTIA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO

A diferença de gênero, raça, e de crenças não poderá constituir motivo para diferença salarial e promoções.

CLÁUSULA 61ª – MULTA

Fica estabelecida multa para qualquer das partes no valor de 1% (um por cento) do menor salário de ingresso previsto neste ACT, por infração de qualquer das cláusulas do presente ACT, exceto quanto aquelas para as quais já estiver prevista sanção específica, percentual este aplicado mês a mês, até que se cumpra a

BA



obrigação, salvo se se tratar de cláusula que se cumpra em um único ato. O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 62ª – JUÍZO COMPETENTE

Será competente à Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação deste Acordo.

CLÁUSULA 63ª – CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, todo o empregado que for admitido através de documento escrito receberá uma cópia do contrato por ele assinado.

CLÁUSULA 64ª – CIPA-ACOMPANHAMENTO FISCALIZAÇÃO

O Presidente, o Vice-Presidente e os membros da CIPA, serão informados e autorizados a acompanhar, em suas respectivas áreas, os agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho, quando a fiscalização for relativa às atividades de atribuição da CIPA, desde que seja realizada no horário administrativo, compreendido entre 8:00 e 17:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Único – Quando a fiscalização se realizar em área onde não exista membro da CIPA, o acompanhamento poderá ser feito pelo Presidente ou Vice-Presidente da CIPA.

CLÁUSULA 65ª – RISCO GRAVE E IMINENTE

Os representantes da CIPA ou, na falta destes, qualquer empregado, deverão comunicar imediatamente ao SESMT da **ALCOA** ou à sua chefia imediata a

BA



constatação da existência de condição de risco grave e iminente de acidentes no local do trabalho.

CLÁUSULA 66ª – A VALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Durante a vigência do presente ACT, a **ALCOA**, quando formalmente realizar avaliação de desempenho de seus empregados, deverá comunicá-los individualmente do resultado de sua avaliação.

CLÁUSULA 67ª – ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A contribuição associativa descontada dos empregados e repassada ao **SINDICATO** pela **ALCOA** fora do prazo estipulado em Lei incorrerá em multa no valor correspondente a 6,0% (seis inteiros por cento) do montante descontado, revertida a favor da entidade sindical profissional, acrescida de 3,0% (três inteiros por cento) para cada mês de atraso, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Único – A **ALCOA** deverá enviar ao **SINDICATO** relação contendo os nomes dos empregados e os respectivos valores dos descontos efetuados no mês até o 10º (décimo) dia útil após o desconto.

CLÁUSULA 68ª – DESCONTO NEGOCIAL

68.1 Fica instituída a cota negocial, expressamente fixada neste ACT, cujos termos o **SINDICATO** expressamente adere, e aprovada em Assembleia Sindical dos trabalhadores, convocadas e realizadas de forma regular e legítima, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, para custeio das negociações coletivas em favor do **SINDICATO**, e, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pela **ALCOA**, no pagamento dos trabalhadores, do mês de **junho de**

BA

2026, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador na forma do item **68.1** abaixo:

68.1.1 O trabalhador poderá apresentar sua oposição mediante carta individual escrita e assinada de próprio punho entregue ao **SINDICATO** com identificação do nome, nome da empresa, documento de identidade e de assinatura legível, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data de **28 de maio de 2026**, ou seja, até o dia **03 de junho de 2026**. Deverá ser aceito texto livre, que expresse a vontade do trabalhador de se opor ao desconto. As cartas poderão ser entregues das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 na sede do sindicato.

68.2 O **SINDICATO** encaminhará, para a **ALCOA**, até o dia **09 de junho de 2026** a cópia das respectivas cartas de oposição, para que não sejam processados os respectivos descontos.

68.3 A **ALCOA** fornecerá ao **SINDICATO** listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidiu o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

68.4 Fica vedado à **ALCOA** a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

68.5 Fica vedado ao **SINDICATO** e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

68.6 O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos na forma do item na forma do item **68.1** acima não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

68.7 O trabalhador terá direito ao reembolso da presente contribuição (cota negocial) pelo respectivo sindicato laboral, quando houver postado sua oposição no prazo previsto no item **68.1** acima sem que a **ALCOA** tenha sido informada antes de proceder o desconto.

68.8 Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o **SINDICATO**, efetivo beneficiário dos

BA





repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a **ALCOA**, ela poderá cobrar do **SINDICATO** ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a **ALCOA** notificar o **SINDICATO** acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

68.9 O valor do desconto previsto no caput será de **6% (seis por cento) do salário corrigido de Outubro de 2025**, com o **limite máximo de até R\$ 262,75 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos)**.

68.10 A importância a que se refere item **68.8** acima deverá ser depositada pelas empresas na conta nº. **579360526-2, Agência 0145, da Caixa Econômica Federal**, em nome do **SINDICATO**, no prazo de 05 dias, após a data de pagamento da folha em que foi efetuado o desconto.

CLAÚSULA 69ª - APRENDIZAGEM E PCD

Os empregados aprendizes e os com deficiência que compõem a respectiva cota e os aposentados por invalidez, não serão considerados na base de cálculo das cotas.

Parágrafo Único – O “caput” desta cláusula não amplia e nem diminui os números das cotas previstas na legislação, tendo como finalidade exclusiva evitar o *bis in idem*.

CLÁUSULA 70ª – ACERVO TÉCNICO

Desde que solicitado pelo empregado dispensado, e que conste em seus registros, a **ALCOA** fornecerá declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, de sua

BA

participação em seminários e congressos, atividades de ensino e da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional.

CLÁUSULA 71ª – ACIDENTES DE TRABALHO/EMERGÊNCIAS/TRANSPORTE

A **ALCOA** deverá estar equipada com material necessário à prestação de primeiros socorros, previstos pelo médico responsável pelo PCMSO da empresa.

Parágrafo Primeiro – A **ALCOA** garantirá o transporte médico gratuito imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho ou de emergências médicas com o empregado no local de trabalho, até o local de efetivação do atendimento médico.

Parágrafo Segundo – Por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção, atestada por médico, a **ALCOA** se obriga a transportá-lo até a sua residência.

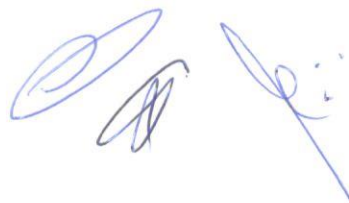
Parágrafo Terceiro – Para os do Parágrafo Segundo, caberá ao empregado fazer a devida comunicação à empresa.

CLÁUSULA 72ª – MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA

A **ALCOA** se obriga a dar instrução e treinamento aos empregados contratados ou transferidos, sobre os riscos de acidentes e das condições ambientais de sua área de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Os empregados serão informados sobre suas condições de saúde, por ocasião dos exames médicos realizados pelo Serviço de Medicina do Trabalho **ALCOA**.

BA



Parágrafo Segundo – A **ALCOA** se obriga manter o ambiente produtivo limpo e adequado, além de fornecer lavatório com água e sabão e, na impossibilidade, álcool gel 70%, para a higiene das mãos.

Parágrafo Terceiro – A **ALCOA** se empenhará na adoção de medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho aptas a evitar a proliferação de doenças infectocontagiosas entre os trabalhadores, como, por exemplo: medidas de higienização dos locais de trabalho, áreas comuns, bancadas de trabalho, dentre outros.

CLÁUSULA 73ª – INCENTIVO A EDUCAÇÃO

Em caso de implementação pela **ALCOA** de programas de incentivo aos estudos de seus empregados, os valores pagos pelos programas serão desvinculados da remuneração e/ou dos salários, nos termos do art. 458, § 2º, II, da CLT.

Parágrafo Único – Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado na jornada de trabalho, o período em que o empregado participar de cursos e/ou treinamentos não exigidos pela **ALCOA** ou não previstos em normas legais.

CLÁUSULA 74ª – CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As partes se obrigam a observar fiel e rigorosamente, a presente **Acordo Coletivo de Trabalho** por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo **SINDICATO** e os oferecimentos feitos em contrapropostas pela **ALCOA**.

BA

CLÁUSULA 75ª – VIGÊNCIA

O presente instrumento vigorará pelo prazo de 12 (Doze) meses, a contar de 1º de outubro de 2025 até 30 de setembro de 2026.

Poços de Caldas/MG, 28 de maio de 2026



Presidente – Ademir Angelini
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MEC, MAT. ELÉTRICO, SID, FUND. REP. ACES. VEÍC. DE MONT. DE PAINÉS
ELÉT. E ELETR. DE MATE. ELETRÔNICO E DE INFORM. DE POÇOS DE
CALDAS, AND. MACH. GUAXUPE E GUARANÉSIA / MG



Procurador – Bráulio Horta Almeida Gomes
ALCOA ALUMINIO S/A

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ESPECÍFICA

ANEXO II - PROCURAÇÃO

